



RESOLUÇÃO Nº 02 / 2022
SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LIDILONE POLIZELI BENTO**, Presidente do Egrégio Conselho Administrativo Tributário que, em resolução aprovada pelos Conselheiros presentes na **Sessão do Conselho Administrativo Tributário, reunido pela totalidade de seus conselheiros efetivos, por convocação da Presidência, realizada na data de 31/01/2022**, nos termos do art. 58-B, I, da Lei nº 16.469/09;

CONSIDERANDO o enunciado da Súmula 166 do STJ, segundo o qual "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte";

CONSIDERANDO que a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49 foi julgada improcedente, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 11, § 3º, II, 12, I, no trecho "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular", e 13, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 e, que, no entanto, aguarda julgamento de embargos de declaração que foi conhecido para modular os efeitos da decisão;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 16.469/2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária, prescreve no art. 6º, § 1º, que se aplicam subsidiariamente aos processos previstos neste artigo as disposições da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, e as normas da legislação processual civil;

CONSIDERANDO que nos termos do disposto no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

CONSIDERANDO, finalmente, que o art. 2º da Lei Estadual nº 13.800/2001 c/c o art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 104/2013, na esteira do que dispõe o art. 37 da Constituição Federal de 1988, preconizam que a Administração Pública atuará em obediência a diversos princípios, dentre os quais se inserem os da legalidade, segurança jurídica, eficiência, razoabilidade, finalidade e motivação dos atos administrativos;

RESOLVE, por unanimidade de votos, SOBRESTAR até a data de 31/12/2022 ou quando sobrevier fato novo, os julgamentos dos processos administrativos tributários cujos lançamentos tenham por objeto fatos geradores de ICMS concernentes à transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte.

VOTAÇÃO: Participaram da decisão os Conselheiros Adriane do Carmo Miranda Moura, João de Moraes Júnior, Ricardo Batista Dutra, Valdir Mendonça Alves, Moysés Miguel da Silva Jr, Ivone Maria da Silva, Adonídio Neto Vieira Júnior, Simon Riemann Costa e Silva, Valéria Cristina Batista Fonseca, Nilson Castro Marinho, Nislene Alves Borges, Paulo Henrique Caiado Canedo, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Rickardo de Souza Santos Mariano, Cícero Rodrigues da Silva, Andréa Aurora Guedes Vecci, Aldenir Vieira da Silva, Samuel Albernaz, Washington Luis Freire de Oliveira e André Luiz Cançado Thomé.

SECRETARIA GERAL do CONSELHO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO, em 31 de janeiro de 2022.



LIDILONE POLIZELI BENTO
Presidente



WALISON TAVARES RIBEIRO
Secretário Geral